



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parecer proferido em Plenário,  
em 13/06/2017, às 17:30h.*

*Wagner*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI 7.626, DE 2017

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.626, de 2017, de autoria do Poder Executivo, propõe o cancelamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

É criado “mecanismo” automático com operacionalização mensal por parte da instituição financeira depositária, mediante a transferência de valores depositados à Conta Única do Tesouro. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido, a requerimento do credor, novo ofício requisitório, preservada a ordem cronológica do requisitório anterior.

Segundo a exposição de motivos, “também se prevê que os valores correspondentes à remuneração dos recursos depositados, descontada a remuneração devida aos beneficiários dos precatórios ou RPVs, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário”.

O projeto foi distribuído às comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de urgência do artigo 64 da Constituição Federal e está sujeito à apreciação do Plenário.

Cabe a esta CFT manifestar-se quanto ao mérito e a adequação financeira e orçamentária da proposição.

É o Relatório.

*Wagner*



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme recente parecer da AGU, aprovado pelo Advogado Geral da União, restou assentado, que a inércia dos credores de precatórios e RPVs em levantar os valores depositados estabiliza a situação jurídica da União como proprietária desses montantes, permitindo sua restituição aos cofres públicos.

O próprio Poder Judiciário vem reconhecendo a possibilidade do cancelamento dos precatórios e RPV's após constatar-se que os credores permanecem inertes por prazo superior a dois anos, contados da realização dos depósitos.

Notadamente em um momento de precária situação fiscal da União, os dispositivos em tela permitirão impacto positivo imediato ao erário em montante próximo a R\$ 9 bilhões, possibilitando que mais e melhores serviços cheguem à população.

Nesse diapasão, este Relator julgou por bem destinar pelo menos 20% dos recursos acima para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista as carências há muito existentes nessa área. Ressalto, ainda, o enorme efeito multiplicador que investimentos educacionais trazem para a sociedade. Ademais, é importante estabelecer uma analogia com o que prevê o art. 212 de nossa Carta Magna, que estipula para os entes federados aplicação mínima em Educação entre 18 e 25% da receita com impostos.

Propusemos também a destinação de até 5% dos valores cancelados ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Por fim, acrescentamos ao Projeto dispositivo que impedirá que sejam destacados em precatórios da União em favor de entes públicos, honorários advocatícios contratuais em montante superior a 2% do principal. Isso porque vários municípios brasileiros têm celebrado contratos com bancas de advogados, com percentual elevado apenas com intuito de executar o precatório, em prejuízo das finanças públicas. Já existem, inclusive, recomendações do Ministério Público no sentido de evitar contratos com honorários abusivos e questionáveis.

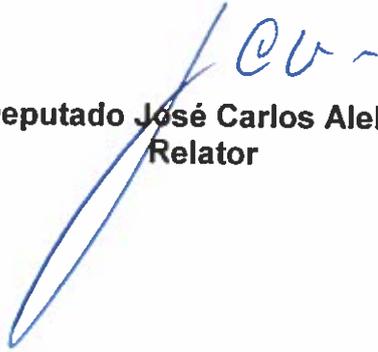
es



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.626/2017, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Sessões, em            de            de 2017.

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.626/2017

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor Federais.

Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - RPV federais será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, podendo o mesmo destinar até 10% do total para o pagamento de perícias realizadas em Ação Popular.

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Do montante cancelado:

- I - pelo menos vinte por cento deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - até cinco por cento será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após ciência de que trata o § 3º, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

*pele menos*  
*10%*

*leia*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

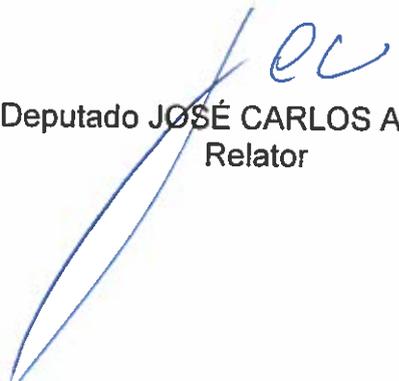
Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Art. 4º. Fica vedado o destaque, em montante superior a 2% do principal, de honorários advocatícios contratuais em precatórios cujos credores da União sejam entes públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, ..... de ..... de 2017.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Relator